



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/005.748/90-15

MFCT

Sessão de 24 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.433

Recurso nº: 64.206 - PIS REPIQUE - EX: DE 1987

Recorrente: SOMEP-SOCIEDADE MINEIRA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA.

Insubsistindo a exigência fiscal formula da no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interpostos nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMEP-SOCIEDADE MINEIRA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões-DF., em 24 de junho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 FEV 1993

V.V.

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,
SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/005.748/90-15

RECURSO Nº: 64.206

ACORDÃO Nº: 103-12.433

RECORRENTE: SOMEP-SOCIEDADE MINEIRA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de contribuição ao PIS-REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 944,91 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.785,73 BTNF, até 31.07.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1987, processo nº 10680/005.749/90-70, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 13.07.90, fls. 04.

A exigência foi impugnada em 14.08.90, fls. 08/10, argumentando, em resumo, que a sorte do auto de infração está inexoravelmente ligada, em razão de litispendência necessária e obrigatória, à decisão que vier a ser proferida no processo matriz relativo ao IRPJ. Pediu o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 19, opinando que se aguarde a decisão a ser proferida no processo matriz.

As fls. 19/ 21, cópia da decisão de primeira ins-

Acórdão nº 103-12.433

tância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 24/25, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS REPIQUE

Constatada a insuficiência no pagamento do IRPJ, é legítima a exigência da contribuição para o PIS sobre o imposto de renda devido, a ser recolhido com recursos próprios."

Ciência da decisão em 07.01.91, fls. 27.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 28, em 06.02.91, solicitando a suspensão do julgamento deste processo decorrente até que seja definitivamente julgado o proceso principal.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.433

1

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

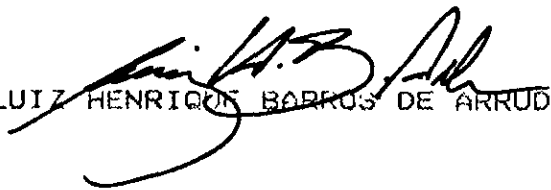
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/06/92, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-12273, exonerando, contudo, a Recorrente, do crédito tributário exigido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de junho de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator



Acórdão nº 103-12.433

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680/005.749/90-70, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.525.

No voto vencido que proferi no supracitado processo matriz, expressei o meu convencimento de que ficaram caracterizadas as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tornando-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS-REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82. Título 5, capítulo 1, seção 6.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de junho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR